

LEI Nº 719/90 ✓

Ementa: Dispõe sobre a criação do serviço de guarda Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar um serviço de guardas municipais na Ilha de Itamaracá, destinado a proteção dos bens serviços e instalações municipais.

PARAGRAFO ÚNICO - O serviço criado no capítulo deste artigo terá a denominação de guarda municipal da Ilha de Itamaracá.

Art. 2º - O Serviço criado por esta lei poderá, em razão de Convênio assinado entre os Poderes Estadual e Municipal, no interesse comum, organizar o seu sistema de cooperação de policial.

Art. 3º - O serviço criado por esta lei, exercerá as suas funções nos limites de sua competência de acordo com o regulamento aprovado pelos órgãos específicos do Estado, visando medidas de repressão as contravenções a garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública, na área do território do Município.

Art. 4º - Os serviços de guardas Municipais terá por objetivo:

I - Auxiliar a repressão das contravenções em geral;

- II - Auxiliar as medidas da Polícia Fiscal, estadual e município;
- III - Coadjuvar nas atividades de serviço de trânsito e na prevenção de acidentes;
- IV - Promover a assistência aos doentes, aos pobres e a velhice desamparada no combate a mendicância;
- V - Manter a segurança noturna e auxiliar os serviços bombeiros;
- VI - Manter a ordem nos logradouros públicos e nos edifícios da Prefeitura;
- VII - Zelar pela segurança dos munícipes nas praças, parques e jardins públicos;
- VIII - Disciplinar os locais de estacionamento dos taxis e demais veículos;
- IX - Delimitar e sinalizar as zonas de silêncio;
- X - Zelar pelos bens e locais de valor histórico e turísticos;
- XI - Prestar informações, segurança e orientar os turistas;
- XII - Disciplinar os serviços de carga e descarga;
- XIII - Proibir as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- XIV - Exercer outras atividades corretadas de interesse da população.

Art. 4º - Fica o Prefeito autorizado a aproveitar na guarda municipal, os servidores municipais que exercem as funções semelhantes as de segurança municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores para se beneficiarem do disposto no capítulo deste artigo deverão demonstrar aptidão para o exercício da função.

Art. 6º - Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de guarda municipal.

Art. 7º - Os requisitos para seleção de pessoal serão fixados no regulamento do órgão.

Art. 8º - No interesse de prestar o serviço com mais eficiência e dentro das normas legais, o Chefe do Executivo poderá contratar instrutores com conhecida capacidade profissional ou firmar convênio com a Polícia Militar e Civil, a fim de instruir os componentes do órgão criado por esta lei.

Art. 9º - Os integrantes dos serviços da guarda municipal, prestarão os serviços devidamente fardados e de forma ostensiva nos logradouros e repartições públicas municipais.

Art. 10 - As anormalidades que transcendem as funções dos guardas municipais, deverão ser por estes com a devida presteza encaminhadas as autoridades policiais do município.

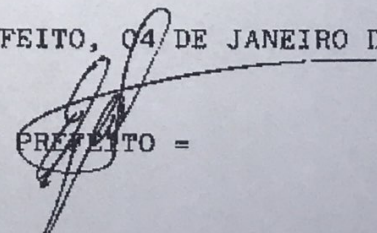
Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a baixar decreto criando o regulamento geral do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento a que se refere o capítulo deste artigo, deverá ser antecipadamente submetido a apreciação da Secretaria de Segurança Pública do Estado, por intermedio da Delegacia da Polícia local.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 DE JANEIRO DE 1991.

  
= PREFEITO =

a) Everaldo José Costa Galvão.